



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 406/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: Decreto Lei 67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com reembolso do valor de 503,49€.

SENTENÇA Nº373/2022

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada representada pelo advogado

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foi oportunamente ordenada uma peritagem cujo resultado foi notificado a ambas as partes.

A peritagem é inequívoca no sentido de que a bicicleta não inferme de qualquer defeito, e sendo assim, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

O reclamante poderá levantar a bicicleta na Loja a partir deste momento e quando quiser desde avise com uma hora de antecedência.

Tendo em consideração que o reclamante esteve privado de usar a bicicleta desde 07/01/2021 até à data em que levantar a bicicleta, que se presume que a venha a levantar nos próximos dias, esse período é adicionado à garantia uma vez que como acima ficou referido o reclamante não utilizou a bicicleta, e a garantia de qualquer bem móvel é de 3 anos a partir de 1 de Janeiro de 2022.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Novembro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)



Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada representada pelo advogado

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o reclamante e através de videoconferência o ilustre mandatário da reclamada.

Tentou-se o acordo que não foi possível.

FUNDAMENTAÇÃO:

O reclamante foi esclarecido dos direitos do consumidor, tendo-lhe sido lido os nºs 1 e nº 5 do artº 4º do Decreto Lei 67/2003 na sua redação atual, e transmitido o entendimento deste Tribunal de que só se decreta a resolução de qualquer contracto desde que os direitos referidos pela referida lei anteriores à resolução não possam ser satisfeitos.

Em nosso entender tratando-se de uma bicicleta, é sempre possível a sua reparação ou na impossibilidade desta a substituição da mesma.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que aceita a alteração do pedido uma vez que está afastado o pedido que formulou que era a resolução do contracto.

Após a reclamação foi apresentada contestação pela reclamada que foi notificada ao reclamante.

Na contestação a reclamada afasta peremptoriamente a resolução do contracto.

Assim, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito que analisará a bicicleta objeto de reclamação e dará o seu parecer sobre qualquer irregularidade que a mesma apresente.

A bicicleta encontra-se presentemente na loja em ----



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DECISÃO:

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 26 de Janeiro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)